

O DIREITO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Mayara DIONÍSIO MARÇON¹
Vitória IWAKI MARTINS²

RESUMO: No estudo a seguir, buscou-se explorar a questão da isenção de tributos para as pessoas com deficiência, de forma que foi abordado quem possui o direito e quais requisitos deverá preencher para a obtenção da isenção, além de cumprir obrigações para ter este direito assegurado. Estabeleceu-se que os incentivos fiscais garantidos a essas pessoas possuem como finalidade assegurar o direito a acessibilidade, bem como garantir o princípio da isonomia.

Palavras-chave: Tributos. Isenção. Pessoa com Deficiência. PCD. IPI. IOS. ICMS. IPVA.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que atualmente em nosso país vige um Estado Democrático provedor de garantias de direitos e, dentre estes, o direito ao transporte e a mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Para isso, o poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos destinados às referidas pessoas com deficiência, sendo a acessibilidade um direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Deste modo, a isenção tributária trata-se de um dos benefícios fiscais supra-escrito, perfazendo-se em uma dispensa legal qualificada, no campo da

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

tributação, onde há inibição do lançamento do tributo, embora tenha ocorrido fato gerador e advindo o vínculo jurídico-obrigacional.

2 O DIREITO DE ISENÇÃO

Primeiramente, para o estudo a seguir, é fundamental descrever quem é a pessoa com deficiência e, conforme descreve o Instituto Benjamin Constant³:

Considera-se pessoa portadora de deficiência aquele que apresenta, em caráter permanente, perdas ou reduções de sua estrutura, ou função anatômica, fisiológica, psicológica ou mental, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Para caracterizar o sujeito deficiente que poderá ser beneficiário dessas isenções, devemos nos atentar a situação do deficiente não condutor, em razão de ser levado em consideração a necessidade do uso do automóvel como meio de transporte e o quanto geraria de despesa no orçamento doméstico, uma vez que, em muitos casos, ainda seria necessário preparar o carro para atender ao grau de deficiência do comprador.

Conforme consta no artigo 13, inciso III, da Lei Paulista 13.296/08, “*É isento do IPVA a propriedade de um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física*”. É evidente a discriminação negativa contida nesse texto de lei.

Vejamos, a lei não pode ser interpretada de uma forma individual, sob pena de ocorrer desvio de finalidade social em sua aplicação, em verdade, deve ocorrer uma interpretação sistemática de cada norma, em conformidade de harmonizá-la com demais normas jurídicas.

Devemos ter a ciência de que, não é porque um indivíduo não é hábil para a direção de veículos, que inexistente a necessidade para locomoção. Temos, por exemplo, os tetraplégicos, os deficientes mentais ou visuais.

Assim sendo, e conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não faz sentido limitar o direito àquela pessoa com deficiência que mais necessita:

³ Disponível em: <http://www.ibc.gov.br/?itemid=396>

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA ISENÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 1º, IV, DA LEI N. 8.989/95. ***A redação original do artigo 1º, IV, da Lei n. 8.989/95 estabelecia que estariam isentos do pagamento do IPI na aquisição de carros de passeio as "pessoas, que, em razão de serem portadoras de deficiência, não podem dirigir automóveis comuns". Com base nesse dispositivo, ao argumento de que deve ser feita a interpretação literal da lei tributária, conforme prevê o artigo 111 do CTN, não se conforma a Fazenda Nacional com a concessão do benefício ao recorrido, portador de atrofia muscular progressiva com diminuição acentuada de força nos membros inferiores e superiores, o que lhe torna incapacitado para a condução de veículo comum ou adaptado.***

A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei. É de elementar inferência que a aprovação do mencionado ato normativo visa à inclusão social dos portadores de necessidades especiais, ou seja, facilitar-lhes a aquisição de veículo para sua locomoção. A fim de sanar qualquer dúvida quanto à feição humanitária do favor fiscal, foi editada a Lei nº 10.690, de 10 de junho de 2003, que deu nova redação ao artigo 1º, IV, da Lei n. 8.989/95: "ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional" (...) "adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal". Recurso especial improvido" (REsp 523971 / MG, rel. Min. Franciulli Netto, j. Em 26.10.2004).

Destarte, justifica-se a garantia de igualdade de oportunidade das pessoas com deficiência frente às demais pessoas, vislumbrando-se aqui a aplicação do princípio da isonomia, de modo a tratar de modo desigual os desiguais, deixando-os em pé de igualdade com os demais, uma vez que as pessoas sem necessidades especiais não precisam custear necessárias adaptações no automóvel.

Todavia, não é só de garantias que goza a pessoa com deficiência, pois, caso compre o veículo com desconto em negociação direta com o fabricante, haverá também uma obrigação, estabelecida pela Receita Federal, de ficar de seis a vinte e quatro meses com o carro, antes de poder renegociá-lo e transferir sua documentação, caso contrário suspeitar-se-ia de evasão de dívidas pelo fisco.

Desta feita, a pessoa com deficiência, que será condutor, está isento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e rodízio municipal.

De outra banda, a pessoa com deficiência física, visual ou autismo, que não será condutora, está isenta de IPI e rodízio municipal.

Ressalta-se que a isenção é válida para qualquer pessoa com deficiência, inclusive crianças, caso em que há necessidade de obtenção de laudo da Receita Federal, assinado por um médico credenciado ao Sistema Único de Saúde. Entretanto, caso a deficiência seja mental, o exame precisa ser feito por um psiquiatra e um psicólogo. Caso seja física, o exame deve ser realizado por um neurocirurgião e um psicólogo. Em ambos os casos, o laudo precisa ter assinatura do responsável pela clínica ou hospital no qual o exame foi realizado.

Frisa-se, porém, que o benefício da isenção poderá ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições, conforme Lei 11.941/2009. Ademais, caso a pessoa com deficiência queira vender o veículo em menos de dois anos, no caso do IPI, ou em menos que 3 anos, no caso de ICMS, terá que pagar todos os impostos, atualizados monetariamente e com acréscimos legais desde a data de sua aquisição.

Evidencia-se que em caso de fraude, em que haja utilização do veículo por pessoa que não seja o beneficiário ou o autorizado, a pessoa com deficiência terá que arcar com os tributos dispensados, acrescidos de juros e multa.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a isenção de tributos destinada às pessoas com deficiência possui a finalidade de garantir o princípio da isonomia e o direito a acessibilidade. No entanto, conforme demonstrado acima, para possuir o direito ao benefício, a pessoa com deficiência deverá preencher requisitos e cumprir obrigações, sob pena de perder o direito, ou até mesmo de incorrer em fraude.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. Direito Tributário brasileiro, 14. ed., p. 152.

BRASIL. Decreto-Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário, 16. ed., p. 184.

RODRIGUES, B. L. S., *ISENÇÃO DE IPVA PARA DEFICIENTES NÃO CONDUTORES*, visto em <http://brunolsrodrigues.blogspot.com.br/>, acessado em 05 de Abril de 2016.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 299,300.